

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



FAIXA
DE FRONTEIRA

APRESENTAÇÃO

A Lei n.º 6.634, de 2 de maio de 1979, dispôs sobre a Faixa de Fronteira, que é a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional. A Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.064, de 26 de agosto de 1980.

O item IV do artigo 89 da Constituição Federal, Seção V — Da Segurança Nacional — diz o seguinte, ao definir as competências do Conselho de Segurança Nacional:

«IV — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

- a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;
- b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e
- c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional».

Por sua vez, o artigo 2.º da Lei n.º 6.634/79 veda a prática de uma série de atos, e estabelece as ações a serem cumpridas pelas pessoas físicas e jurídicas diretamente interessadas e pelos órgãos públicos controladores das atividades merecedoras de disciplinamento, na Faixa de Fronteira.

A Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República reuniu nesta publicação a legislação básica da Faixa de Fronteira, compreendendo a mesma Lei n.º 6.634/79 e sua regulamentação.

Em anexo, estão as instruções de Auxílio aos Municípios da Faixa de Fronteira, elaboradas pelo Conselho de Segurança Nacional.

ÍNDICE

	Pág.
LEI nº 6.634, de 2 de maio de 1979	5
DECRETO nº 85.064, de 26 de agosto de 1980	9
Auxílio aos Municípios da Faixa de Fronteira-Instruções	25
Municípios localizados na Faixa de Fronteira	31

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º – Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I – alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II – construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III – estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV – instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V – transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI – participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º – O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º – Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º – Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 3º – Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I – pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II – pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III – caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único – No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º – As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

Parágrafo único – Os tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando não derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º – As Juntas Comerciais não poderão arquivar ou registrar contrato social, estatuto ou ato constitutivo de sociedade, bem como suas eventuais alterações, quando contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 6º – Os atos previstos no artigo 2º, quando praticados sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 7º – Competirá à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional solicitar, dos órgãos competentes, a instauração de inquérito destinado a apurar as infrações às disposições desta Lei.

Art. 8º – A alienação e a concessão de terras públicas, na Faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital, comuns.

§ 1º – O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional.

§ 2º – A alienação e a concessão de terrenos urbanos reger-se-ão por legislação específica.

Art. 9º – Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a União poderá concorrer com o custo, ou parte deste, para a

construção de obras públicas a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira.

§ 1º – A Lei Orçamentária Anual da União consignará, para a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, recursos adequados ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º – Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação de projetos específicos.

Art. 10 – Anualmente, o Desembargador-Corregedor da Justiça Estadual, ou magistrado por ele indicado, realizará correição nos livros dos Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, nas comarcas dos respectivos Estados que possuem municípios abrangidos pela Faixa de Fronteira, para verificar o cumprimento desta Lei, determinando, de imediato, as providências que forem necessárias.

Parágrafo único – Nos Territórios Federais, a correição prevista neste artigo será realizada pelo Desembargador-Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 11 – O § 3º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º –

§ 3º Caberá recurso ao Presidente da República dos atos de que trata o parágrafo anterior, quando forem denegatórios ou implicarem a modificação ou cassação de atos já praticados.”

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Danilo Venturini

DECRETO Nº 85.064, DE 26 DE AGOSTO DE 1980.

Regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este regulamento estabelece procedimentos a serem seguidos para a prática de atos que necessitem de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (CSN), na Faixa de Fronteira, considerada área indispensável à segurança nacional e definida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, como a faixa interna de cento e cinquenta (150) quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional.

Art. 2º – O assentimento prévio será formalizado, em cada caso, em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN), publicado no Diário Oficial da União e comunicado ao órgão federal interessado.

Parágrafo único – A modificação ou a cassação das concessões ou autorizações já efetuadas também serão formalizadas, em cada caso, através de ato da SG/CSN, publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º – Somente serão examinados pela SG/CSN os pedidos de assentimento prévio instruídos na forma deste regulamento.

Parágrafo único – Os pedidos serão apresentados aos órgãos federais indicados neste regulamento, aos quais incumbirá:

I – exigir do interessado a documentação prevista neste regulamento relativa ao objeto do pedido;

II – emitir parecer conclusivo sobre o pedido, à luz da legislação específica;

III – encaminhar o pedido à SG/CSN; e

IV – adotar, após a decisão da SG/CSN, todas as providências cabíveis, inclusive as relativas à entrega, ao requerente, da documentação expedida por aquela Secretaria-Geral.

Art. 4º – Das decisões denegatórias ou que implicarem modificação ou cassação de autorizações já concedidas, caberá recurso ao Presidente da República, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º – O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se o Presidente da República expressamente o determinar.

§ 2º – O recurso será apresentado à SG/CSN, que o submeterá, nos sessenta (60) dias seguintes ao seu recebimento, ao Presidente da República.

CAPÍTULO II

DA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRA PÚBLICAS

Art. 5º – Para a alienação e a concessão de terras públicas, na Faixa de Fronteira, o processo terá início no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 6º – As empresas que desejarem adquirir terras públicas na Faixa de Fronteira deverão instruir seus pedidos com a cópia do estatuto ou contrato social e respectivas alterações, além de outros documentos exigidos pela legislação agrária específica.

Art. 7º – Os processos para a alienação ou concessão de terras públicas na Faixa de Fronteira serão remetidos pelo INCRA à SG/CSN, com o respectivo parecer, sendo restituídos àquela autarquia após apreciados.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Art. 8º – Para a execução dos serviços de radiodifusão de sons e radiodifusão de sons e imagens, na Faixa de Fronteira, serão observadas as prescrições gerais da legislação específica de radiodifusão e o processo terá início no Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

Art. 9º – O assentimento prévio do CSN, para a instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens, será necessário apenas na hipótese de as estações geradoras se localizarem dentro da Faixa de Fronteira.

Art. 10 – Na hipótese do artigo anterior, as empresas deverão fazer constar expressamente de seus estatutos ou contratos sociais que:

I – o capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras;

II – o quadro do pessoal será sempre constituído, ao menos, de dois terços (2/3) de trabalhadores brasileiros;

III – a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos;

IV – as cotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas; e

V – a empresa não poderá efetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único – As empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão, ainda, fazer constar em seu estatuto social, que as ações representativas do capital social serão sempre nominativas.

Art. 11 – As empresas pretendentes à execução dos serviços de radiodifusão, na Faixa de Fronteira, deverão instruir suas propostas

com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação específica de radiodifusão:

I – cópia dos atos constitutivos (se ainda em formação) ou cópia do estatuto, contrato social e respectivas alterações (se empresa já constituída), em que constem as cláusulas mencionadas no artigo anterior;

II – prova de nacionalidade de todos os administradores ou sócios-cotistas (cópia da Certidão de Nascimento para os solteiros; cópia da Certidão de Casamento para os casados; cópia da Certidão de Casamento, com respectiva averbação, para os desquitados ou separados judicialmente ou divorciados e cópia da Certidão de Casamento e de Óbito do cônjuge, para os viúvos);

III – prova de estarem em dia com as suas obrigações referentes ao Serviço Militar de todos os administradores ou sócios-cotistas; e

IV – prova de estarem em dia com as suas obrigações relacionadas com a Justiça Eleitoral de todos os administradores ou sócios-cotistas.

Parágrafo único – As empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão, ainda, apresentar relação nominal dos acionistas, com os respectivos números de ações.

Art. 12 – O procedimento para a obtenção do assentimento prévio do CSN, pelas empresas de radiodifusão, será o seguinte:

I – para empresas em formação ou para aquelas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na Faixa de Fronteira – requerimento instruído com os documentos exigidos pela legislação específica de radiodifusão e os mencionados no artigo anterior, dirigido ao DENTEL que, após emitir parecer, encaminhará o respectivo processo à SG/CSN, para apreciação e posterior restituição àquele Departamento; e

II – para empresas que já possuem o assentimento prévio para executar o serviço na Faixa de Fronteira e que desejem efetuar alteração em seu instrumento social, para posterior registro, referente a alteração do objeto social; mudança do nome comercial ou endereço da sede; eleição de novo administrador; admissão de novo sócio-

cotista; transformação, incorporação, fusão e cisão; ou reforma total dos estatutos ou contrato social — requerimento instruído com os documentos exigidos pela legislação específica de radiodifusão, a proposta de alteração estatutária ou contratual e as cópias dos documentos pessoais, mencionados no art. 11, dos novos administradores ou sócios-cotistas, quando for o caso, dirigido ao DENTEL, seguindo-se o processamento descrito no item I.

Parágrafo único — Caberá ao DENTEL o encaminhamento dos atos constitutivos, instrumentos sociais e respectivas alterações estatutárias e contratuais à empresa requerente, para posterior registro nas Juntas Comerciais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 13 — Às Universidades e Fundações que desejarem executar os serviços de radiodifusão na Faixa de Fronteira, serão aplicadas, no que couber, as disposições deste regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 14 — Para a execução das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, na Faixa de Fronteira, serão obedecidas as prescrições gerais da legislação específica de mineração e o processo terá início no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Art. 15 — Entende-se por empresa de mineração, para os efeitos deste regulamento, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica e entre cujos objetivos esteja o de realizar a pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional.

§ 1º — Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no ato constitutivo da empresa.

§ 2º — No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das atividades previstas neste capítulo.

§ 3º – É vedada a delegação de poderes de direção ou gerência a estrangeiro, ainda que por procuração outorgada pela sociedade ou empresa individual.

Art. 16 – O assentimento prévio do CSN, para a execução das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, será necessário:

I – para as empresas que se estabelecerem na Faixa de Fronteira; e

II – para as empresas que irão operar dentro da Faixa de Fronteira.

Art. 17 – Nas hipóteses do artigo anterior, as empresas deverão fazer constar expressamente de seus estatutos ou contratos sociais que:

I – pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencerá sempre a brasileiros;

II – o quadro de pessoal será sempre constituído de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros; e

III – a administração ou gerência caberá sempre a maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes.

Parágrafo único – As empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão, ainda, fazer constar em seu estatuto social que as ações representativas do capital social revestirão sempre a forma nominativa.

Art. 18 – As empresas individuais deverão fazer constar em suas declarações de firmas que:

I – o quadro de pessoal será sempre constituído de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros; e

II – a administração ou a gerência caberá sempre a brasileiros.

Art. 19 – As sociedades enquadradas no art. 16 deverão instruir seus pedidos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação específica de mineração:

I — cópia dos atos constitutivos (se ainda em formação) ou cópia do estatuto, contrato social e respectivas alterações (se empresa já constituída), em que constem as cláusulas mencionadas no art. 17;

II — prova de nacionalidade de todos os administradores ou sócios-cotistas (cópia da Certidão de Nascimento para os solteiros; cópia da Certidão de Casamento para os casados; cópia da Certidão de Casamento, com respectiva averbação, para os desquitados ou separados judicialmente ou divorciados e cópia da Certidão de Casamento e de Óbito do cônjuge, para os viúvos);

III — prova de estarem em dia com as suas obrigações referentes ao Serviço Militar de todos os administradores ou sócios-cotistas; e

IV — prova de estarem em dia com as suas obrigações relacionadas com a Justiça Eleitoral de todos os administradores ou sócios-cotistas.

Parágrafo único — As empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão, ainda, apresentar relação nominal, contendo a nacionalidade e número de ações de todos os acionistas.

Art. 20 — As pessoas físicas ou empresas individuais deverão instruir seus pedidos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação específica de mineração:

I — cópia da declaração de firma, em que constem as cláusulas mencionadas no art. 18, quando empresa individual;

II — cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento, conforme o caso;

III — prova de estarem em dia com as suas obrigações referentes ao Serviço Militar; e

IV — prova de estarem em dia com as suas obrigações relacionadas com a Justiça Eleitoral.

Art. 21 — O procedimento para a obtenção do assentimento prévio do CSN, pelas empresas de mineração, será o seguinte:

I — para empresas em formação ou para aquelas que desejarem, pela primeira vez, executar as atividades na Faixa de Fronteira —

requerimento instruído com os documentos exigidos pela legislação específica de mineração e os mencionados nos artigos 19 ou 20, conforme o caso, dirigido ao DNPM que, após emitir parecer, encaminhará o respectivo processo à SG/CSN, para apreciação e posterior restituição àquele Departamento; e

II — para empresas que já possuem o assentimento prévio para executar as atividades na Faixa de Fronteira e que desejem efetuar alteração em seu instrumento social, para posterior registro, referente a alteração do objeto social; mudança do nome comercial ou endereço da sede; eleição ou substituição de diretores na administração ou gerência; alteração nas atribuições e competências de administradores; modificação na participação do capital social; aumento de capital social nos casos de emissão e/ou subscrição pública ou particular de ações; mudança na forma das ações; entrada ou retirada de novos acionistas; transformação, incorporação, fusão e cisão; retirada e/ou admissão de sócios-cotistas; ou reforma total dos estatutos ou contrato social — requerimento instruído com os documentos exigidos pela legislação específica de mineração, a proposta de alteração estatutária ou contratual e as cópias dos documentos pessoais mencionados no art. 19 dos novos administradores ou sócios-cotistas, quando for o caso, dirigido ao DNPM, seguindo-se o processamento descrito no item I.

Parágrafo único — Caberá ao DNPM o encaminhamento dos atos constitutivos, instrumentos sociais e respectivas alterações estatutárias e contratuais à empresa requerente, para posterior registro nas Juntas Comerciais dos Estados e Territórios Federais.

CAPÍTULO V

DA COLONIZAÇÃO E LOTEAMENTOS RURAIS

Art. 22 — Para a execução das atividades de colonização e loteamentos rurais, na Faixa de Fronteira, serão observadas as prescrições gerais da legislação agrária específica e o processo terá início no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 23 — Entende-se por empresa particular de colonização, para os efeitos deste regulamento, as pessoas físicas ou jurídicas, estas constituídas e domiciliadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização da área ou distribuição de terras.

§ 1º – No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido executar as atividades previstas neste artigo.

§ 2º – É vedada a delegação de poderes de direção ou gerência a estrangeiro, ainda que por procuração outorgada pela sociedade ou empresa individual.

Art. 24 – O assentimento prévio do CSN para a execução das atividades de colonização e loteamentos rurais, na Faixa de Fronteira, será necessário:

I – na alienação de terras públicas, para a empresa vencedora de licitação publicada no Diário Oficial da União; e

II – na alienação de terras particulares, para as empresas que as desejarem adquirir, quando da apresentação dos respectivos projetos.

Art. 25 – Nas hipóteses do artigo anterior, as empresas deverão fazer constar de seus estatutos ou contratos sociais as cláusulas mencionadas nos artigos 17 ou 18, conforme o caso.

Art. 26 – As empresas enquadradas no art. 24 deverão instruir seus processos com os documentos discriminados nos artigos 19 ou 20, conforme o caso.

Art. 27 – As empresas de colonização e loteamento rurais que já possuem autorização para operar na Faixa de Fronteira necessitarão do assentimento prévio do CSN para efetuarem alterações em seu instrumento social, para posterior registro, nos casos previstos no item II do art. 21.

Art. 28 – Após instruídos pelo INCRA, os processos de colonização e loteamentos rurais, na Faixa de Fronteira, serão encaminhados à SG/CSN para apreciação e posterior restituição àquela autarquia.

Parágrafo único – Caberá ao INCRA o encaminhamento dos atos constitutivos, instrumentos sociais e respectivas alterações estatutárias e contratuais à empresa requerente, para posterior registro nas Juntas Comerciais dos Estados e Territórios Federais.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSAÇÕES COM-IMÓVEIS RURAIS, ENVOLVENDO
ESTRANGEIROS

Art. 29 - Os negócios jurídicos que, direta ou indiretamente, implicarem obtenção da posse, do domínio ou de qualquer outro direito real sobre imóvel rural situado na Faixa de Fronteira, dependerão do assentimento prévio do CSN e o processo terá início no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando adquirente da titularidade daqueles direitos:

I - pessoa física estrangeira residente no Brasil;

II - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no País;
ou

III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, detendo a maioria de seu capital social, pessoa física estrangeira aqui não residente ou pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior.

Art. 30 - As pessoas jurídicas referidas nos itens II e III do artigo anterior somente poderão obter o assentimento prévio quando o imóvel rural pretendido se destinar à implantação de projeto agrícola, pecuário, industrial ou de colonização, vinculado aos seus objetivos estatutários.

Art. 31 - As pessoas físicas estrangeiras que desejarem adquirir imóvel rural, na Faixa de Fronteira, deverão instruir seus pedidos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação agrária específica:

I - cópia da Carteira de Identidade para Estrangeiro;

II - declaração do interessado, de que não está respondendo a inquérito ou ação penal, nem foi condenado pela justiça de seu País ou do Brasil;

III - prova de propriedade do imóvel pretendido, incluindo sua cadeia dominial; e

IV - cópia do Certificado de Cadastro do INCRA, referente ao exercício em vigor.

Parágrafo único – No texto do requerimento para a aquisição do imóvel rural, o interessado deverá declarar sua residência e o endereço para correspondência.

Art. 32 – As pessoas jurídicas estrangeiras referidas nos itens II e III do art. 29 que desejarem adquirir imóvel rural, na Faixa de Fronteira, deverão instruir seus pedidos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação agrária específica:

I – cópia do estatuto ou contrato social da empresa;

II – autorização para a peticionária funcionar no Brasil, em se tratando de empresa estrangeira;

III – cópias dos atos de eleição da diretoria e da alteração do nome comercial da empresa, se for o caso;

IV – relação nominal, contendo a nacionalidade e número de ações dos acionistas da empresa, quando se tratar de sociedade anônima, em se tratando de empresa brasileira;

V – prova de propriedade do imóvel pretendido, incluindo sua cadeia dominial; e

VI – cópia do Certificado de Cadastro do INCRA, referente ao exercício em vigor.

Art. 33 – Os processos para transação de imóveis rurais com estrangeiros, na Faixa de Fronteira, serão remetidos pelo INCRA à SG/CSN, com o respectivo parecer, sendo restituídos àquela autarquia após apreciados.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS EM PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA

Art. 34 – A participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica brasileira que seja titular de direito real sobre imóvel rural localizado na Faixa de Fronteira, dependerá do assentimento prévio do CSN.

§ 1º – São direitos reais, assim definidos no Código Civil Brasileiro, além da propriedade e da posse, a enfiteuse ou aforamento, as

servidões, o usufruto, o uso, a habitação, as rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a anticrese e a hipoteca.

§ 2º – A pessoa jurídica que desrespeitar a exigência deste artigo sujeitar-se-á à dissolução, na forma da legislação pertinente.

Art. 35 – Para a lavratura e o registro de escritura de alienação ou de constituição de direito real, que tiver por objeto imóvel rural situado na Faixa de Fronteira, em que o outorgado for pessoa jurídica, será indispensável verificar se dela participa, como sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica estrangeira.

Parágrafo único – A verificação de que trata este artigo far-se-á da seguinte maneira:

I – em se tratando de sociedade anônima à vista da relação nominal dos acionistas, contendo a nacionalidade, o número de ações com direito a voto e a soma das participações, a qual deverá coincidir com o capital declarado no estatuto social da empresa; a relação será firmada pelos diretores da empresa, responsáveis pela exaçação da informação, com a declaração de que foi feita de conformidade com os dados existentes no Livro de Registros de Ações da sociedade; e

II – em se tratando de sociedade de outro tipo – à vista do contrato social e de suas alterações.

Art. 36 – O assentimento prévio para os atos previstos neste capítulo será dado mediante solicitação do interessado à SG/CSN.

CAPÍTULO VIII

DO AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA

Art. 37 – Para habilitar-se ao auxílio financeiro destinado à execução de obras públicas, previsto no art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, os municípios total ou parcialmente localizados na Faixa de Fronteira deverão, até 31 de julho do ano anterior ao da concessão, encaminhar à SG/CSN dados sucintos sobre a obra que pretendem realizar e seu orçamento estimado.

Parágrafo único – Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser concedido auxílio para aquisição de máquinas e equipamentos.

Art. 38 – A SG/CSN estudará os pedidos de auxílio e, a partir de 1º de setembro, informará às Prefeituras Municipais da concessão ou não do auxílio solicitado.

Art. 39 – Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais por intermédio de agência do Banco do Brasil S.A.

Art. 40 – A aplicação dos recursos está sujeita a comprovação perante o Tribunal de Contas da União, por intermédio da SG/CSN.

§ 1º – O emprego dos recursos limitar-se-á ao exercício financeiro em que foram concedidos, podendo ser aproveitados no exercício imediato, como Restos a Pagar, desde que devidamente empenhados no exercício do recebimento.

§ 2º – Enquanto as prestações de contas não forem apresentadas, as Prefeituras Municipais não estarão habilitadas ao recebimento de auxílios posteriores.

Art. 41 – A SG/CSN baixará instruções detalhadas, visando a orientar as Prefeituras Municipais quanto à habilitação e repasse dos auxílios, aplicação dos recursos e prestação de contas.

CAPÍTULO IX

DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DO REGISTRO DO COMÉRCIO

Art. 42 – As Juntas Comerciais dos Estados e dos Territórios Federais exigirão prova do assentimento prévio do CSN nos seguintes casos:

I – execução dos serviços de radiodifusão, de que trata o Capítulo III:

a) para inscrição dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na Faixa de Fronteira; e

b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no item II do art. 12; e

II — execução das atividades de mineração, de que trata o Capítulo IV e de colonização e loteamentos rurais, de que trata o Capítulo V:

a) para inscrição dos atos constitutivos, declarações de firma, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar as atividades na Faixa de Fronteira; e

b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no item II do art. 21.

Art. 43 — A abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer outros estabelecimentos com poder de representação ou mandato da matriz, na Faixa de Fronteira, relacionados com a prática de atos que necessitam do assentimento prévio, implicará o cumprimento das prescrições deste regulamento.

Art. 44 — Será dispensado ato formal da SG/CSN, nos casos de dissolução, liquidação ou extinção das empresas que obtiveram o assentimento prévio para exercerem atividades na Faixa de Fronteira, na forma deste regulamento, cabendo ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) comunicar tais ocorrências àquela Secretaria-Geral, para fins de controle.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 — Às entidades da administração indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, aplicam-se, no que couber, as disposições deste regulamento, não lhes sendo exigível, porém, que adotem para suas ações a forma nominativa.

Art. 46 — Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis exigirão prova do assentimento prévio do CSN para as transações com imóveis rurais, envolvendo estrangeiros, de que trata o Capítulo VI e obedecidas as prescrições da legislação que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

Art. 47 — Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão à Corregedoria da Justiça Estadual a que estiverem subordinados ou à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios, à repartição estadual do INCRA e à SG/CSN, relação das aquisições de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, situados na Faixa de Fronteira, da qual constarão os seguintes dados:

I – menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos constitutivos, se pessoas jurídicas;

II – memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III – transcrição de autorização do órgão competente.

Art. 48 – A SG/CSN solicitará, das autoridades e órgãos competentes, a instauração de inquérito destinado a apurar as infrações ao disposto neste regulamento.

Art. 49 – Os atos previstos neste regulamento, se praticados sem o assentimento prévio do CSN, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até vinte por cento (20%) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 50 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

AUXÍLIO AOS MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA

INSTRUÇÕES

I – INTRODUÇÃO

A Comissão Especial da Faixa de Fronteiras – CEFF – foi extinta pela Lei nº 6.559, de 18 Set 78 (DOU de 29 Set 78).

As atribuições daquela Comissão, como já estava previsto no Art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 2.597, de 12 Set 55, agora ratificado pelo Art. 2º da Lei nº 6.559/78, passam a ser exercidas pela Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Em consequência, de agora em diante, toda a correspondência das Prefeituras deve ser dirigida ao Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, Bloco 2 – anexo do Palácio do Planalto – Praça dos Três Poderes – BRASÍLIA (DF).

II – DA HABILITAÇÃO DO AUXÍLIO

1. Para habilitar-se ao auxílio financeiro previsto na lei nº 6.634, de 02 Mai 79, a Prefeitura deverá, até 31 de julho do ano anterior ao da concessão, encaminhar ofício à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, informando:

– obra que pretenda realizar, justificando a importância da mesma e os seus reflexos sobre a população municipal e;

– orçamento estimativo da obra.

Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser concedido auxílio para aquisição de máquinas e equipamentos.

2. A Secretaria-Geral do CSN estudará os pedidos de auxílio e elaborará um PLANO DE DISTRIBUIÇÃO.

3. A distribuição, em princípio, obedecerá aos seguintes critérios:

a. Quanto à natureza da obra

1) Na AMAZÔNIA LEGAL

Prioridade 1 – SANEAMENTO BÁSICO

Prioridade 2 – URBANIZAÇÃO

Prioridade 3 – DEMAIS SETORES

2) No restante da Fronteira

Prioridade 1 – PONTES E ESTRADAS VICINAIS

Prioridade 2 – SANEAMENTO BÁSICO

Prioridade 3 – DEMAIS SETORES

b. Quanto ao Município

Prioridade 1 – Municípios de Interesse da Segurança Nacional na Faixa de Fronteira

Prioridade 2 – Municípios mais novos ou mais carentes

Prioridade 3 – Municípios fronteiriços

Prioridade 4 – Demais municípios da Faixa de Fronteira

4. A partir de 1º de setembro, as Prefeituras serão informadas da concessão ou não do auxílio para o ano seguinte.

III – DO PROCESSO DE AUXÍLIO

Após ter recebido a informação de que está contemplada no Plano de Distribuição, a Prefeitura deverá remeter à Secretaria-Geral do CSN o respectivo processo, contendo os seguintes documentos e informações:

- ofício de remessa contendo:
 - informações – nome do Ordenador de Despesa;
 - nome do Tesoureiro;
 - Agência do Banco do Brasil que melhor convenha para o repasse dos recursos;

- anexos
 - projeto da obra;
 - memorial descritivo contendo detalhes do projeto;
 - orçamento
- No caso da aquisição de máquinas e equipamentos, os anexos deverão ser os seguintes:
 - prospecto da máquina ou equipamento e;
 - orçamento.

IV – DO REPASSE DOS AUXÍLIOS

1. O projeto da obra será examinado pela SG/CSN e, caso aprovado, os recursos correspondentes serão repassados às Prefeituras, por intermédio da Agência do Banco do Brasil anteriormente indicada.

2. Em virtude dos recursos orçamentários desta SG/CSN serem liberados, em princípio, em três ou quatro parcelas a partir do mês de março de cada exercício, os auxílios serão repassados de acordo com a ordem de recebimento dos projetos.

V – APLICAÇÃO DOS RECURSOS

1. A aplicação dos recursos está sujeita à comprovação perante o Tribunal de Contas da União, por intermédio desta Secretaria-Geral do CSN.

2. A Prefeitura deverá observar as seguintes normas:

a. o emprego da verba limitar-se-á ao exercício financeiro em que foi concedida, podendo ser aproveitada no exercício imediato, como RESTOS A PAGAR, desde que devidamente EMPENHADA no exercício do recebimento;

b. no caso de empenho como RESTOS A PAGAR, a Prefeitura deverá informar a esta Secretaria-Geral, até o dia 5 de janeiro do exercício imediato, as despesas assim relacionadas;

c. as despesas somente poderão ser empenhadas após a correspondente informação desta SG/CSN;

d. os pagamentos só poderão ser realizados após o recebimento do auxílio;

e. os recibos deverão ser passados em nome da Prefeitura e assinados por quem prestou os serviços, executou as obras ou fez os fornecimentos, com os nomes datilografados ou manuscritos em letra de forma.

f. os responsáveis pela aplicação dos recursos não poderão pagar a si mesmos;

g. na realização das despesas será utilizada a via bancária, por cheques nominativos, e obrigatoriamente assinados pelo Ordenador de Despesa e pelo Tesoureiro, ou encarregado do setor financeiro;

h. todos os documentos de despesa deverão conter o PAGUE-SE do Ordenador de Despesa; a dedução da verba e a devida classificação;

i. as assinaturas dos responsáveis pela aplicação dos recursos deverão ser seguidas dos nomes datilografados ou manuscritos em letra de forma;

j. os recursos deverão ser aplicados unicamente para os fins a que forem destinados;

l. havendo saldo não utilizado, é obrigatória a restituição em cheque do BANCO DO BRASIL, dirigido a "CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL".

VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Realizada a obra, a Prefeitura prestará contas dos recursos recebidos ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria-Geral do CSN.

2. O processo de prestação de contas deverá conter:

- ofício de remessa;
- cópia da ordem de crédito do Banco do Brasil S/A;
- Espelho do balancete;
- originais de todas as Notas de Empenho emitidas;
- originais de todas as Ordens de Pagamento;

-
- 1ª via de todas as Notas Fiscais pagas (ou recibos);
 - comprovantes dos recolhimentos ao INAMPS e Imposto de Renda, quando for o caso;
 - extrato da Conta Corrente;
 - cópias dos editais de licitação ou tomada de preço, conforme o caso;
 - cópia da ata de abertura da licitação;
 - relatório final ou de estágio em que se encontra a obra, ilustrado, se possível, com fotografias.

VII – DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. A habilitação ao auxílio só poderá ocorrer se a Prefeitura já tiver prestado contas de auxílios anteriores.

b. O prazo para prestação de contas, em princípio improrrogável, constará do Ofício da SG/CSN que informar sobre o repasse do auxílio.

c. O pedido de habilitação do auxílio só tem valor para o exercício seguinte.

d. As instruções contidas no presente documento não excluem a aplicação das demais exigências da legislação em vigor.

MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NA FAIXA DE FRONTEIRAS

RESUMO

Amapá	5
Pará	6
Amazonas	17
Roraima	2
Acre	12
Rondônia	11
Mato Grosso	13
Mato Grosso do Sul	34
Paraná	76
Santa Catarina	39
Rio Grande do Sul	<u>105</u>
Total	320

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

Amapá
Calcoene
Macapá
Mazagão
Oiapoque

ESTADO DO PARÁ

Alenquer
Almeirim
Faro
Monte Alegre
Obidos
Oriximina

ESTADO DO AMAZONAS

Atalaia do Norte
Barcelos
Benjamin Constant
Boca do Acre
Canutama
Envira
Ipixuna
Japura
Labrea
Nhamunda
Novo Airão
Pauini
Santa Izabel do Rio Negro
Santo Antonio do Içá
São Gabriel da Cachoeira
São Paulo de Olivença
Uruçara

**TERRITÓRIO FEDERAL
DE RORAIMA**

Boa Vista
Caracarai

ESTADO DO ACRE

Assis Brasil
Brasília
Cruzeiro do Sul
Feijó
Mancio Lima
Manoel Urbano
Plácido de Castro
Rio Branco
Sena Madureira
Senador Guiomard
Tarauaca
Xapuri

**TERRITÓRIO FEDERAL
DE RONDÔNIA**

Ariquemes
Cacoal
Colorado D'Oeste
Costa Marques
Guajará-Mirim
Ji-Paraná
Ouro Preto
Pimenta Bueno
Porto Velho
Presidente Médici
Vilhena

ESTADO DE MATO GROSSO

Araputanga
Barão de Melgaço
Barra dos Bugres
Caceres
Jaurú
Mirassol D'Oeste
Pocone
Pontes e Lacerda
Quatro Marcos
Rio Branco
Salto do Céu
Tangara da Serra
Vila Bela da Santíssima Trindade

**ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL**

Amambai
Anastácio
Antonio João
Aquidauana
Aral Moreira
Bela Vista
Bodoquena
Bonito
Caarapó
Caracol
Corumbá
Dourados
Eldorado
Fátima do Sul
Glória de Dourados
Guia Lopes da Laguna
Iguatemi
Itaporã
Itaqueraí
Jardim
Jateí
Ladário
Maracajú
Miranda
Mundo Novo
Naviraí
Nioaque
Ponta Porã
Porto Murtinho
Rio Brilhante
Sete Quedas
Sidrolândia
Tacuru
Terenos

ESTADO DO PARANÁ

Alto Piquiri
Altônia
Ampere
Assis Chateaubriand
Barracão
Boa Esperança
Campina da Lagoa
Capanema
Capitão Leônidas Marques
Cascavel
Catanduvas
Céu Azul
Chopinzinho
Cidade Gaúcha
Clevelândia

Corbélia
 Coronel Vivida
 Cruzeiro do Oeste
 Dois Vizinhos
 Enéas Marques
 Formosa do Oeste
 Fóz do Iguaçu
 Francisco Alves
 Francisco Beltrão
 Goioere
 Guaira
 Guaraniaçu
 Guarapuava
 Icaraima
 Iporã
 Itapejara do Oeste
 Janiópolis
 Laranjeiras do Sul
 Mamboré
 Mangueirinha
 Marechal Cândido Rondon
 Maria Helena
 Mariluz
 Mariópolis
 Marmeleiro
 Matelândia
 Medianeira
 Moreira Sales
 Nova Aurora
 Nova Olimpia
 Nova Santa Rosa
 Palmital
 Palotina
 Pato Branco
 Pérola
 Pérola do Oeste
 Planalto
 Quedas do Iguaçu
 Querência do Norte
 Realeza
 Renasçença
 Salgado Filho
 Salto do Lontra
 Santa Cruz do Monte Castelo
 Santa Helena
 Santa Isabel do Ivaí
 Santa Isabel do Oeste
 Santo Antônio do Sudoeste
 São João
 São Jorge do Oeste
 São Miguel do Iguaçu
 Tapejara
 Tapira
 Terra Roxa
 Toledo
 Tuneiras do Oeste

Ubiratã
 Umuarama
 Vere
 Vitorino
 Xambre

ESTADO DE SANTA CATARINA

Abelardo Luz
 Águas de Chapecó
 Anchieta
 Caibi
 Campo Ere
 Caxambú do Sul
 Chapecó
 Concórdia
 Coronel Freitas
 Cunha Porã
 Descanso
 Dionísio Cerqueira
 Faxinal dos Guedes
 Galvão
 Guaraciaba
 Guarujá do Sul
 Ipumirim
 Ita
 Itapiranga
 Maravilha
 Modelo
 Mondai
 Nova Erechim
 Palma Sola
 Palmitos
 Pinhalzinho
 Quilombo
 Romelândia
 São Carlos
 São Domingos
 São José do Cedro
 São Lourenço do Oeste
 São Miguel do Oeste
 Saudades
 Seara
 Vargão
 Xanxerê
 Xavantina
 Xaxim

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ajuricaba
 Alecrim
 Alegrete
 Alpestre
 Aratiba

Arroio Grande	Panambi
Augusto Pestana	Passo Fundo
Bagé	Pedro Osório
Barão de Cotegipe	Pejuçara
Boa Vista do Buricá	Pelotas
Bossoroca	Pinheiro Machado
Braga	Piratini
Caçapava do Sul	Planalto
Cacequi	Porto Lucena
Caibaté	Porto Xavier
Caçara	Quarai
Campina das Missões	Redentora
Campinas do Sul	Rio Grande
Campo Novo	Rodeio Bonito
Cândido Godoi	Ronda Alta
Canguçu	Rondinha
Carazinho	Roque Gonzales
Catuípe	Rosário do Sul
Cerro Largo	Santa Bárbara do Sul
Chapada	Santana da Boa Vista
Chiapeta	Sant'Ana do Livramento
Côndor	Santa Rosa
Constantina	Santa Vitória do Palmar
Coronel Bicaco	Santiago
Crissiumal	Santo Ângelo
Cruz Alta	Santo Antônio das Missões
Dom Pedrito	Santo Augusto
Encruzilhada do Sul	Santo Cristo
Erechim	São Borja
Erval Grande	São Francisco de Assis
Erval Seco	São Gabriel
Frederico Westphalen	São José do Norte
Girua	São Luiz Gonzaga
Guarani das Missões	São Martinho
Herval	São Nicolau
Horizontina	São Paulo das Missões
Humaitá	São Sepe
Ijuí	São Valentim
Independência	São Vicente do Sul
Irai	Sarandi
Itaqui	Seberi
Itatiba do Sul	Tenente Portela
Jacutinga	Três de Maio
Jaguarão	Três Passos
Jaguari	Tucunduva
Lavras do Sul	Tupancireta
Liberato Salzano	Tuparendi
Miraguai	Uruguiana
Nonoai	Vicente Dutra
Palmeira das Missões	
Palmitinhos	

Brasília, 28 de julho de 1981

**Exemplares adicionais desta edição podem ser
solicitados à
Secretaria de Imprensa e Divulgação
Palácio do Planalto
CEP 70.150 — Brasília — DF.**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE CIVIL
SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO
BRASÍLIA-OUTUBRO-1981